

EMENDA N°
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

§ 6º As operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito em favor de empresas aderentes ao Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão:

I - carência mínima de 8 (oito) meses para início dos pagamentos; e

II - taxa de juros máxima de 4,25% (quatro e vinte e cinto centésimos por cento) ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

No entanto, faltam disposições expressas capazes de facilitar a concessão de crédito barato para as pequenas empresas, ou seja, que sejam integrantes do Simples Nacional.

Acreditamos que essas são justamente as empresas mais vulneráveis nesse momento, que têm menos acesso a crédito e maior perda de caixa.

Por isso, propomos emenda para que os empréstimos realizados para essas empresas tenham carência mínima de oito meses e que os juros cobrados sejam de, no máximo, 4,25% ao ano, assim como no estabelecido no Pronampe.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

CD/20568.90198-00

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

CD/20568.90198-00